



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.729664/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02).

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 07)

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46)

MPF. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

A alienação de ações recebidas, após 31/12/1983, a título de bonificação, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, não sendo, portanto, abarcada pela regra isentiva presente no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 1976. É aplicável ao caso o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. OPERAÇÕES DE DESDOBRAMENTO DE AÇÕES (SPLIT).

A operação de desdobramento de ações consiste na divisão de uma ação em várias, processo também conhecido no mercado como *split*. Com isso, o preço por ação, depois da operação, será menor, mas o patrimônio total do investidor não se altera, porque ele passará a ter uma quantidade maior de ações. Estas operações, ainda que realizadas após 31/12/1983, estão alcançadas pela regra isentiva disposta no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 1976.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSOR.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF n.º 113)

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF n.º 04)

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF n.º 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a aplicação da regra isentiva prevista no DL 1.510/1976 sobre participações acionárias decorrentes de operações de desdobramento (*split*).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-011.268 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.729664/2016-15

Relatório

Trata-se de auto de infração referente a exigência de IRPF sobre ganho de capital decorrente de alienação de ações ocorrida no ano-calendário 2012 (fls. 432/449).

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/REC, em acórdão assim ementado (e-fls. 1355/1392):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do TDPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

AUTORIDADE FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27 (VINCULANTE).

"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo" (Súmula CARF nº 27 - vinculante).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL. GANHO LÍQUIDO.

No caso de operações comuns em bolsas de valores, considera-se ganho líquido na renda variável o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, por ativo, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações.

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas após 1º de janeiro de 1989, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Não basta que a ação que tenha gerado a bonificação, desdobramento ou grupamento, tenha sido subscrita ou adquirida até 31/12/1983, a subscrição das ações havidas por bonificação em desdobramento ou grupamento tem de ter ocorrido até 31/12/1983, de modo a permitir o transcurso de cinco anos de propriedade sem alienação até a revogação da isenção.

ESPÓLIO. SUCESSORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SOLIDARIEDADE.

A responsabilidade do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus é solidária e limitada ao montante do quinhão ou meação, quando referente a infrações cujos fatos geradores ocorreram até a data da partilha ou sobrepartilha.

MULTA DE OFÍCIO. FATO GERADOR ENTRE A ABERTURA DA SUCESSÃO E O ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. INFRAÇÃO APURADA APÓS INVENTÁRIO. APLICABILIDADE.

Quando o fato gerador tiver ocorrido entre a abertura da sucessão e o encerramento do inventário e infração for apurada após o encerramento do inventário, aplica-se a multa de ofício de 75% e lança-se o crédito tributário nos sucessores, limitado ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Os responsáveis tributários foram cientificados do auto de infração em:

- Denise da Veiga Alves – 10/08/2018 (fl. 1414);
- Eduardo da Veiga Alves – 10/08/2018 (fl. 1415);
- Christiane da Veiga Alves – 13/08/2018 (fl. 1418);
- Elizabeth da Veiga Alves - 14/08/2018 (fl. 1416); e
- Katia Solidea da Veiga Alves – 14/08/2018 (fl. 1417).

Os interessados Christiane da Veiga Alves, Katia Solidea da Veiga Alves e Elizabeth da Veiga Alves interpuseram recurso em 10/09/2018 (fls. 1421/1476, 1483/1538 e 1542/1597, respectivamente), todos com conteúdo semelhante, em que alegaram, em síntese:

- nulidade por ausência de intimação do espólio quanto ao TDPF;
- nulidade em razão da não intimação do recorrente para responder a ação fiscal;
- ausência de fundamentação na atribuição da solidariedade passiva da recorrente;

- indevida alteração de razões determinantes do lançamento pelo julgado recorrido, ao adentrar nos eventos de bonificação, desdobramento ou grupamento de ações;
- direito à isenção, consoante o DL 1.510/76;
- inexistência de ganho de capital referente a valores repassados ao BACEN, por conta do acordo entabulado;
- impossibilidade de exigência de multa de ofício dos responsáveis tributários;
- da necessidade de adequação dos limites da responsabilidade da recorrente; e
- impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Os Recursos Voluntários apresentados por Christiane da Veiga Alves, Katia Solidea da Veiga Alves e Elizabeth da Veiga Alves são tempestivos e reúnem os requisitos de admissibilidade. Pelas razões adiante apresentadas, devem ser conhecidos parcialmente.

Alegações de inconstitucionalidade

Em relação aos argumentos dos recorrentes relacionados à inconstitucionalidade de normas, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e da Súmula CARF n.º 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Das preliminares

As preliminares suscitadas pelos interessados já haviam constado das Impugnações apresentadas, tendo sido assim enfrentadas pelo julgado recorrido:

41. Os recorrentes suscitam a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, em virtude de alegados vícios nos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e no Auto de Infração.
42. Aduzem que os Auditores-Fiscais não eram autoridades competentes para expedir os termos de fiscalização, uma vez que os impugnantes não possuem domicílio fiscal sujeito à jurisdição da Divisão de Fiscalização de Belo Horizonte (MG).
43. Afirmam que não consta dos autos qualquer Ordem de Serviço ou manifestação da Superintendência da 9ª Região que autorizem o Auditor-Fiscal Henrique da Silveira a

dar início ao procedimento fiscal em Belo Horizonte contra os impugnantes, o que acarreta a sua nulidade.

44. Sustentam que o TDPF deu início ao presente processo administrativo foi expedido em 12/09/2016, mesma data em que lavrado o auto de infração e emitida a notificação de lançamento, descumprindo a regra prevista no art. 22 do Decreto nº 3.724/2001, a qual impõe a expedição prévia de TDPF.

45. Defendem que o Auditor-Fiscal incorreu em diversas ilegalidades, que maculam a exigência tributária, tornando-a nula, quais sejam: o cerceamento ao direito de defesa e a inobservância aos princípios do devido processo legal, da verdade material e da isonomia, bem como a ofensa aos dispositivos normativos apontados, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do lançamento.

46. Alguns dos impugnantes alegam que seus nomes não constam do TDPF, que foi expedido em nome de Manoel Ferreira da Veiga Alves e outros, contrariando as normas que exigem obrigatoriamente a identificação e os dados do sujeito passivo, implicando a nulidade do lançamento fiscal.

47. Inicialmente cabe esclarecer que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) veio substituir o antigo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sendo um documento interno com a finalidade de controlar e gerenciar as atividades de fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos TDPFs ou MPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

48. Diferentemente do alegado pelos recorrentes, consta à fl. 490 a autorização do Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante a Ordem de Serviço Cofis nº 92, de 05/09/2016, para a realização do procedimento de fiscalização junto ao sujeito passivo Manoel Ferreira da Veiga Alves, a ser executado pela DEMAC em Belo Horizonte (MG), na 6ª Região Fiscal.

49. Outrossim, essa questão da competência do Auditor-Fiscal é objeto da Súmula CARF nº 27 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): "É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".

50. Ainda que existissem eventuais falhas na emissão do TDPF, o que não é o caso, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a sua ocorrência não macula o lançamento fiscal, conforme decisões do CARF, reproduzidas abaixo.

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento. (acórdão CARF nº 2202-003.687, de 08/02/2017)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente

fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (acórdão CARF n.º 2301-003.514, de 15/05/2013)

FALHA NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Não dá causa à nulidade do lançamento falha cometida na prorrogação do prazo do MPF. (acórdão CARF n.º 3301-003.163, de 25/01/2017)

51. Também não se pode perder de vista que a fase litigiosa do lançamento instaura-se com a impugnação, conforme art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal: "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

52. Tendo o contribuinte sido regularmente cientificado do Auto de Infração e do Relatório Fiscal, que discrimina todo o procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois o contribuinte em sua impugnação pode trazer suas razões de contestação.

53. Acrescente-se que é pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência que o procedimento de fiscalização tem caráter inquisitório, nele não havendo que se falar em contraditório, sendo permitido, inclusive, à autoridade fiscal proceder ao lançamento sem prévia intimação do contribuinte, conforme Súmula CARF n.º 46 (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário".

54. Sobre as alegadas nulidades do Auto de Infração, também não lhes assiste razão, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da sua lavratura.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

55. Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

56. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, os sujeitos passivos foram devidamente qualificados, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as

penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Termo de Verificação Fiscal. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

57. Observa-se que foi concedido aos sujeitos passivos o mais amplo direito de defesa, tendo eles apresentado impugnações ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Os recorrentes revelaram conhecer plenamente as acusações que lhes foram imputadas, cujas impugnações abrangeram não só questões preliminares como também razões de mérito.

58. Em relação ao falecimento da contribuinte declarante do imposto de renda, conforme artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação. O falecimento não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos. Realizada a partilha ou adjudicação, o Fisco buscará a satisfação de seu direito contra os sucessores.

59. Não assiste razão aos sujeitos passivos quanto à alegação de que a Fiscalização não fundamentou qual seria o interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Resta claro, pela leitura do Termo de Verificação Fiscal, que ocorreu um fato gerador de responsabilidade por sucessão, tendo a exigência fiscal sido efetuada em nome dos herdeiros, pelo fato de o lançamento de ofício ter ocorrido após a partilha dos bens.

60. A autoridade fiscal deixou claro que se tratava de uma hipótese de responsabilidade do tipo solidária conforme determina inciso I do Art 124 do CTN não comportando, assim, benefício de ordem. Salientou que a obrigação pode ser exigida de qualquer um dos responsáveis até o limite do montante partilhável individual, tudo em conformidade com a legislação aplicável.

61. Desse modo, rejeitam-se todas as preliminares suscitadas.

Adiro aos fundamentos do julgado recorrido, que refletem o entendimento deste Conselho, alguns inclusive sumulados, cabendo, também, trazer à baila a Súmula CARF n.º 171, segundo a qual “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

Os Recorrentes também alegaram que o julgado recorrido alterou razões determinantes do lançamento tributário, ao adentrar nos eventos de bonificação, desdobramento ou grupamento de ações, o que determinaria a nulidade no julgado.

Não há que se falar em nulidade em tal análise, que apenas se restringiu a aplicar a regra isentiva disposta no DL 1.510/1976, identificando a quantidade de ações alcançadas, sem alterar os fundamentos do lançamento tributário, consistente na apuração do IRPF devido sobre alienação de participação societária.

Nesse sentido, cabe destacar que essa análise é costumeiramente feita por este Tribunal Administrativo, conforme se infere dos julgados que serão trazidos ao longo da fundamentação.

Preliminares rejeitadas.

Do mérito

Do direito à isenção – DL 1.510/76

O julgado recorrido assim se pronunciou sobre a aplicação do art. 4º, alínea "d", do Decreto n.º 1.510/76 ao lançamento tributário:

71. Sustentam os impugnantes que os ganhos obtidos com venda de ações adquiridas na década de 70 eram isentas de imposto de renda, quando a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou aquisição, conforme art. 4º, alínea "d", do Decreto n.º 1.510/76, ainda que o benefício tenha sido posteriormente revogado, pois se trata de direito adquirido, na forma do art. 5º, XXXVI, da CF e da Súmula STF n.º 544.

72. Como já é sabido, o dispositivo em referência foi revogado pela Lei n.º 7.713, de 23 de dezembro de 1988. A controvérsia reside em saber se a revogação citada alcança o ganho de capital obtido em alienações efetuadas após 1º/01/1989, desde que, naquela data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

73. O referido dispositivo assim dispunha:

Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula" H "da declaração de rendimentos.

[...]

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

[...]

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

(destaquei)

74. Na seara administrativa, encontram-se decisões do CARF em ambos os sentidos, com predominância do entendimento de que a revogação alcança o ganho de capital obtido em alienações efetuadas após 1º/01/1989.

75. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de reconhecer o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, mas desde que adquiridos no prazo de cinco anos antes da data de revogação do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976.

76. A recente Solução de Consulta Cosit n.º 505, de 17 de outubro de 2017, assim dispõe:

10. Em pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) constatou-se que no âmbito do STJ, a Primeira Seção fixou o entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.133.032/PR (DJe de 26/5/2011), no sentido de reconhecer o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei n.º 7.713, de 1988, mas desde que adquiridos no prazo de cinco anos antes da data de revogação do Decreto- Lei n.º 1.510, de 1976. Verificou-se também que, após esse julgamento, ambas as Turmas (Primeira e Segunda) que compõem a Primeira Seção do STJ passaram a decidir nesse mesmo sentido, ou seja, pelo reconhecimento da existência do direito adquirido do contribuinte à isenção.

11. Ainda conforme pesquisas realizadas pela Cocaj, no âmbito do STF foram identificadas apenas decisões monocráticas que, em sua maioria, tratam de negativa de seguimento a Recursos Extraordinários (RE), por ausência de ofensa constitucional direta. No caso cuja ementa se transcreve a seguir, no entanto, a decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio, foi pelo desprovimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que o Tribunal de origem, de modo soberano e baseado nos elementos probatórios dos autos, entendeu que a isenção em questão foi concedida em caráter oneroso, razão pela qual o contribuinte possui direito adquirido ao benefício fiscal:

[...]

12. Nos termos do disposto no art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) está autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na hipótese de a decisão judicial versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça. O §4º do mesmo art. 19 determina que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput."

13. A PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014. Seu art. 3º estabelece que a RFB será informada sobre a inclusão ou não de matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Atualmente, por meio da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplina os casos em que fica dispensada a atuação contenciosa judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional. Nessa ordem, com base no art. 2º, incisos V e VII e §§3º a 8º, determinou a publicação da "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer" na página eletrônica da PGFN, na rede mundial de computadores (Internet), nos seguintes termos:

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção – Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Conclusão

15. Com base no exposto, responde-se à consulente que a hipótese desonerativa prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

16. A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988.

(destaquei)

77. Observa-se, portanto, que a Receita Federal passou a admitir a isenção prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplicando-a às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

78. É de se destacar que, conforme Observação 1, constante da letra “u” da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, acima descrita, tal entendimento não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, em consonância com o esposado na Apel REEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região, nela citada.

(...)

80. No presente caso, verifica-se que ocorreram diversos desdobramentos, bonificações e agrupamentos de ações, de modo que se torna necessário que se analise quais ações cumpriram o lapso temporal de cinco anos da data de aquisição até a revogação da lei, para que possam gozar da isenção.

81. Pelo informe enviado pelo Banco Itaú (fl. 92), reproduzido abaixo, conclui-se que em 02/12/83 havia 16.829.232 ações. Todos os acréscimos posteriores foram decorrentes de desdobramentos, bonificações e agrupamentos de ações, os quais ocorreram após 31/12/1983, não preenchendo os requisitos da isenção.

 **Banco Itaú S.A.**

Empresa Emisora das Ações	BANCO ITAÚ S.A.
Nome do Acionista	Yoshiko Pereira de Vasga Alves
Tipo de Ação	CP

Demonstrativo de Evolução Acionária - Ações Casacionadas

Data	Histórico	Qtde. Operação	Saldo Ações
02/12/74	Contratos de Avar	1.307.874	1.307.874
05/07/77	Bonificação - 20%	383.925	1.701.874
10/02/79	Bonificação - 30%	525.254	2.227.143
02/08/80	Bonificação - 30%	683.842	2.910.985
03/04/81	Bonificação - 30%	687.607	3.598.592
17/08/82	Desdobro - 70%	3.085.044	6.711.636
02/12/83	Desdobro - 150%	10.097.530	16.829.232
10/12/84	Desdobro - 400%	67.316.928	84.146.160
24/03/86	Desdobro - 100%	84.146.160	168.292.320
19/11/86	Desdobro - 25%	42.073.078	210.365.398
04/05/87	Desdobro - 50%	105.182.698	315.548.096
06/06/87	Grupamento de Ações (*)	Div/1000	315.539
21/12/87	Desdobro - 50%	157.766	473.305
05/05/88	Desdobro - 100%	473.305	946.610
24/02/89	Desdobro - 50%	473.290	1.419.900
17/07/89	Desdobro - 50%	709.918	2.129.818
11/11/93	Desdobro - 100%	2.129.818	4.259.636
01/10/04	Grupamento de Ações (**)	Div/1000	42.596
Saldo Atual			42.596

(*) Conforme Instrução CVM.

Nessa ocasião o sistema Itaucor foi operado para posição não bloqueadas.

(**) Aprovado pela AGC de 26/04/2004 - Banco Itaú Holding Financeira S/A.

82. Destarte, apenas as 16.829.232 ações existentes em 02/12/83 usufruem a isenção. Contudo, como ocorreram grupamentos de ações, mediante a divisão por 1.000, em 06/06/87 e em 01/10/04, temos que a quantidade ações com direito à isenção na data da alienação era de apenas 17 (dezesete), conforme abaixo:

Data	Histórico	Qtde. Operação	Saldo	Isentas	Tributáveis
02/12/1983	Saldo		16.829.232	16.829.232	0
10/12/1984	Desdobro - 400%	67.316.928	84.146.160	16.829.232	67.316.928
24/03/1986	Desdobro - 100%	84.146.160	168.292.320	16.829.232	151.463.088
19/11/1986	Desdobro - 25%	42.073.078	210.365.398	16.829.232	193.536.166
04/05/1987	Desdobro - 50%	105.182.698	315.548.096	16.829.232	298.718.864
06/06/1987	Grupamento (*)	Div/1000	315.539	16.829	298.710
21/12/1987	Desdobro - 50%	157.766	473.305	16.829	456.476
05/05/1988	Desdobro - 100%	473.305	946.610	16.829	929.781
24/02/1989	Desdobro - 50%	473.290	1.419.900	16.829	1.403.071
17/07/1989	Desdobro - 50%	709.918	2.129.818	16.829	2.112.989
11/11/1993	Desdobro - 100%	2.129.818	4.259.636	16.829	4.242.807

15/09/1999	Desdobro - 900%	38.336.724	42.596.360	16.829	42.579.531
01/10/2004	Grupamento (**)	Div/1000	42.596	17	42.579
01/10/2004	Liberção (***)	180	42.776	17	42.759
30/09/2005	Desdobro - 900%	384.984	427.760	17	427.743
28/09/2007	Desdobro - 100%	427.760	855.520	17	855.503
01/06/2008	Bonificação - 23%	213.880	1.069.400	17	1.069.383
31/08/2009	Bonificação - 10%	106.940	1.176.340	17	1.176.323

(*) Houve liberação de 9 ações para posição não bloqueadas, conforme item 3.16 do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

(**) Aprovado pela AGE de 28/04/2004, conforme item 3.16 do (TVF).

(***) Conforme item 3.16.2 do Termo de Verificação Fiscal.

83. Em resumo:

Data	Histórico	Operação	Saldo Ações
02/12/83	Saldo		16.829.232
06/06/87	Grupamento de Ações	Div/1000	16.829
01/10/04	Grupamento de Ações	Div/1000	17

84. Destaque-se que a imensa maioria das ações existentes no saldo de 1.176.340 foram provenientes de desdobros e bonificações, as quais não gozam da isenção do Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, conforme visto acima.

Inferese, portanto, que o julgado recorrido reconheceu o direito à isenção disposto no Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, tendo havido, contudo, restrição à sua aplicação a participações acionárias decorrentes de bonificação e desdobros.

Relativamente às ações bonificadas, é importante registrar que o entendimento aplicado pelo julgado recorrido, e que também é adotado por este relator, está em consonância com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 13819.720512/2016-99

Data da sessão: 27/09/2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 62, §1º, II, 'C' DO RICARF. DIREITO ADQUIRIDO. AÇÕES BONIFICADAS. O contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária. O direito à isenção se estende às ações bonificadas desde que, cumulativamente, tenham sido emitidas até 31/12/1988 e que as ações originárias também cumpram os requisitos para aplicação do Decreto-lei n.º 1.510/76.

Numero da decisão: 9202-010.395

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Sheila Aires Cartaxo Gomes. (assinado digitalmente) Eduardo Newman de Mattera Gomes –

Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

Numero do processo: 11060.724059/2011-60

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 17/12/2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. **A alienação de ações recebidas, após 31/12/1983, a título de bonificação, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, não sendo, portanto, abarcada pela regra isentiva presente no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 1976.** É aplicável ao caso o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

Numero da decisão: 9202-008.473

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO (g.n.)

Relativamente às participações acionárias decorrentes de desdobramentos (*split*) ocorridos posteriormente a 1983, verifico que o julgado recorrido afastou-lhes o direito à isenção.

Em primeiro lugar, faz-se importante conceituar as operações de desdobramento (*split*) e grupamento (*inplit*)¹:

Desdobramento – *Split*

Quando o preço de negociação de uma ação sobe muito, a administração da companhia pode propor uma operação de desdobramento, que consiste na divisão de uma ação em várias, processo também conhecido no mercado como Split. **Com isso, o preço por ação, depois da operação, será menor, mas o patrimônio total do investidor não se altera, porque ele passará a ter uma quantidade maior de ações.** Por exemplo, se

¹ In <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/tipos-de-investimentos/acoes/desdobramento-split-e-grupamento-inplit>. Consulta realizada em 26/04/2024.

um acionista detém 100 ações ao preço de R\$ 8,00 cada ação, terá um investimento total de R\$ 800,00. Se a companhia resolve dividir cada ação em duas, o investidor passará a ter 200 ações, mas ao preço de R\$ 4,00 cada, e seu investimento valerá os mesmos R\$ 800,00.

Grupamento – *Inplit*

De forma contrária, quando o preço de negociação de uma ação reduz a valor muito baixo, a administração da companhia pode propor uma operação de grupamento, que consiste em reunir várias ações em uma, processo também conhecido no mercado como *Inplit*. **Com isso, o preço por ação, depois da operação, será maior, mas o patrimônio total do investidor não se altera, porque ele passará a ter uma quantidade menor de ações.** Por exemplo, se um acionista detém 100 ações ao preço de R\$ 2,00 cada, terá um investimento total de R\$ 200,00. Se a companhia reunir duas ações em uma, o investidor passará a ter 50 ações ao preço de R\$ 4,00 cada, e seu investimento valerá os mesmos R\$ 200,00.

Quando ocorrem operações de grupamento ou desdobramento, alguns investidores estranham ao ver que a sua quantidade total de ações em custódia reduziu ou aumentou. Mas, se de fato forem o resultado dessas operações, não há com o que se preocupar. Caso contrário, não deixe de entrar em contato com os canais de atendimento da sua corretora. E sempre que necessário, fale com a CVM. (g.n.)

Ora, como se observa, a operação de desdobramento (*split*) de ações diverge do recebimento de ações bonificadas, porquanto, nesta, há ingresso de novas ações no patrimônio jurídico do investidor. Em outras palavras, há alteração patrimonial, justamente pelo ingresso de novas ações a um novo custo.

Lado outro, no desdobramento de ações, ocorre apenas a divisão de uma ação em várias, com reflexos no seu preço, apenas por uma questão mercadológica. Inexiste, portanto, qualquer impacto no patrimônio do investidor, que permanece o mesmo.

Buscando maior clareza e didática, permito-me comparar tais eventos acionários a outros imobiliários. Nessa linha de pensar, o desdobramento pode ser comparado ao desmembramento de um lote de terra. Não há ingresso de “nova área”, tratando-se apenas uma operação jurídica realizada. Imagine-se, a título de exemplo, um proprietário de um terreno de 500m² desmembrando-o em 2 lotes de 250m². Não houve acréscimo de área, ele apenas passou a ter dois imóveis que, somados, perfazem a mesma metragem anterior.

Já a bonificação pode ser comparada ao recebimento de uma nova área por doação (ou outro evento jurídico), caso em que há um real aumento de área do titular dominial. Em outras palavras, existe um efetivo aumento do patrimônio daquele cidadão que passou a ter mais área de terra, acrescida por tal negócio jurídico.

Assim, **concluo que os eventos posteriores a 31/12/1983, referentes a desdobramento de ações, estão acobertados pela regra isentiva prevista no DL 1.510/76.**

No ponto, cabe uma observação. É curioso que o julgado recorrido tenha, para fins de cálculo das ações acobertadas pela regra isentiva, considerado o grupamento de ações (*inplit*) e seus efeitos matemáticos (divisão por 1.000), porém, ao se deparar com a operação oposta (desdobramento de ações – *split*), não tenha considerado seus impactos. Houve, a nosso sentir, e pela fundamentação acima apresentada, equívoco que deve ser corrigido por este colegiado.

Pois bem. No julgado recorrido, constou tabela que compilou todos os eventos acionários (fls. 1386/1387), descritos no termo de verificação fiscal às fls. 416/418. Confira-se:

Data	Histórico	Qtde. Operação	Saldo	ISENTAS	Tributáveis
02/12/1983	Saldo		16.829.232	16.829.232	0
10/12/1984	Desdobro - 400%	67.316.928	84.146.160	16.829.232	67.316.928
24/03/1986	Desdobro - 100%	84.146.160	168.292.320	16.829.232	151.463.088
19/11/1986	Desdobro - 25%	42.073.078	210.365.398	16.829.232	193.536.166
04/05/1987	Desdobro - 50%	105.182.698	315.548.096	16.829.232	298.718.864
06/06/1987	Grupamento (*)	Div/1000	315.539	16.829	298.710
21/12/1987	Desdobro - 50%	157.766	473.305	16.829	456.476
05/05/1988	Desdobro - 100%	473.305	946.610	16.829	929.781
24/02/1989	Desdobro - 50%	473.290	1.419.900	16.829	1.403.071
17/07/1989	Desdobro - 50%	709.918	2.129.818	16.829	2.112.989
11/11/1993	Desdobro - 100%	2.129.818	4.259.636	16.829	4.242.807

15/09/1999	Desdobro - 900%	38.336.724	42.596.360	16.829	42.579.531
01/10/2004	Grupamento (**)	Div/1000	42.596	17	42.579
01/10/2004	Liberção (***)	180	42.776	17	42.759
30/09/2005	Desdobro - 900%	384.984	427.760	17	427.743
28/09/2007	Desdobro - 100%	427.760	855.520	17	855.503
01/06/2008	Bonificação - 25%	213.880	1.069.400	17	1.069.383
31/08/2009	Bonificação - 10%	106.940	1.176.340	17	1.176.323

(*) Houve liberação de 9 ações para posição não bloqueadas, conforme item 3.16 do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

(**) Aprovado pela AGE de 28/04/2004, conforme item 3.16 do (TVF).

(***) Conforme item 3.16.2 do Termo de Verificação Fiscal.

De todos os eventos acionários listados, apenas não estão alcançados pela regra isentiva as duas operações de bonificações ocorridas em 01/06/2008 (213.880 ações) e 31/08/2009 (106.940 ações), que totalizaram 320.820.

Em conclusão, das 1.176.340 ações alienadas, 855.520 estão alcançadas pela regra isentiva disposta no DL 1.510/76 e 320.820 ações estão sujeitas à tributação (27,2727%).

Da alegação de inexistência de ganho de capital referente a valores repassados ao BACEN

Argumentam, também, os recorrentes, que o espólio de Yoshiko não obteve ganho de capital em relação às ações cuja venda foi efetuada em favor do BACEN, uma vez que foi firmado um acordo para quitação da dívida, tendo o BACEN ficado com sua parte e o espólio com a sua, tanto que o produto da venda em favor do BACEN deveria ser transferido diretamente ao BACEN pelo Banco do Brasil (responsável pela custódia e negociação em bolsa).

Assim, defendem que a parcela de R\$ 15.120.583,24 deva ser excluída da base de cálculo, pois essa parte não gerou nenhum ganho de capital, por não ter se incorporado ao seu patrimônio.

Tais argumentos defensivos foram enfrentados pelo julgado recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

87. O valor pago ao BACEN não faz parte do custo das ações vendidas, nem tampouco é despesa necessária à realização da operação, não podendo, assim, ser excluído da base

de cálculo. Na realidade, a parcela foi transferida ao BACEN em virtude de um acordo para quitação de dívidas anteriores.

88. A base de cálculo é o ganho líquido, o qual será constituído pelo resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações. No presente caso, a parcela transferida ao BACEN não faz parte do custo de aquisição nem se trata de despesa necessária à realização da operação de venda do ativo.

89. O que ocorreu, na verdade, foram duas operações: uma de venda das ações, gerando um resultado positivo, sobre o qual incide a tributação, e uma outra, posterior, que foi a transferência para o BACEN de parte do produto da venda, para quitação de dívidas anteriores.

Da multa aplicada

Os sucessores, responsáveis tributários, defendem que não respondem pela multa de ofício aplicada, de 75%, porquanto a omissão de rendimentos ocorreu após a abertura da sucessão e antes da partilha.

A divergência relativa à exigência de multa punitiva no caso vertente é discussão superada pela jurisprudência deste Conselho, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 923.012/MG, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo trânsito em julgado se deu em 04.06.2013, em que foi firmada a seguinte tese (tema 382):

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

No mesmo sentido, confira-se a Súmula CARF nº 113:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Assim, deve ser afastada a exigência da multa de ofício dos Recorrentes.

Dos limites da responsabilidade dos Recorrentes

Os Recorrentes questionam os limites da responsabilização solidária levada a efeito pela autoridade autuante, questionando que a aplicação do art. 124, I e do art. 131, II, do CTN, poderiam ensejar que fossem exigidos valores superiores ao limite estabelecido neste último dispositivo legal.

Vejamos como restou demonstrada, por ocasião da autuação, a responsabilização de cada um dos Recorrentes (fls. 426/427):

Importante deixar claro que estamos diante de uma hipótese de responsabilidade do tipo solidária conforme determina inciso I do o Art 124 do CTN não comportando, assim, benefício de ordem. A obrigação pode ser exigida de qualquer um dos responsáveis até o limite do montante partilhável individual.

(...)

A seguir temos o resumo dos sujeitos passivos, responsáveis solidários, e seus limites individuais partilhados:

MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES 02838630806	Viúvo/Meeiro	11.188.615,80
DENISE DA VEIGA ALVES 08641601864	Herdeiro	2.237.723,10
EDUARDO DA VEIGA ALVES 11489394826	Herdeiro	2.237.723,10
CHRISTIANE DA VEIGA ALVES 07804566883	Herdeiro	2.237.723,10
ELIZABETH DA VEIGA ALVES 08582265883	Herdeiro	2.237.723,10
KATIA SOLIDEA DA VEIGA ALVES 08337991852	Herdeiro	2.237.723,10
		22.377.231,30

Valores esses extraídos do documento a seguir: (Fl.323 e 341):

**CLEITON DA SILVA FRANCO**
Sociedade de Advogados
= R\$ 37.497.814,98

RECEITAS	VALORES (R\$) + ACRÉSCIMOS
VENDA AÇÕES (fl. 405)	34.512.156,39
DIVIDENDOS DEPOSITADOS ITAÚ (fl. 460)	2.768,71
DIVIDENDOS DEPOSITADOS ITAÚ (fl. 452)	743.645,44
DIVIDENDOS DEPOSITADOS ITAÚ (fl. 467)	2.230.936,32
DIVIDENDOS DEPOSITADOS ITAÚ (fl. 463)	8.306,12

TABELA 2 - PAGAMENTO BANCO CENTRAL DO BRASIL
= R\$ 15.120.583,24

DESPESA	VALOR (R\$)
PAGAMENTO ACORDO BANCO CENTRAL (fl. 686)	15.120.583,24

TABELA 3 - MONTE PARTILHÁVEL
= R\$ 22.377.231,74

VALOR RECEITAS (R\$)	DAS	VALOR DA DESPESA (R\$)
37.497.814,98 (-)		15.120.583,24

Ora, a autoridade autuante deixou amplamente demonstrado os limites da responsabilidade de cada um dos recorrentes, exatamente como preconiza o art. 131, II, do CTN, nada havendo a prover.

Juros Selic

Com relação à taxa Selic, aplicada no lançamento, trago à colação as Súmulas de nºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para fins de reconhecer a aplicação da regra isentiva prevista no DL 1.510/1976 sobre participações acionárias decorrentes de operações de desdobramento (*split*), remanescendo, na apuração do ganho de capital, a tributação sobre 320.820 ações, assim como afastar a exigência da multa de ofício aplicada aos responsáveis tributários.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny